

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

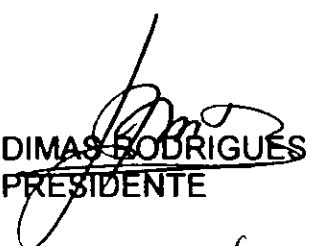
Processo nº. : 10830.002578/96-42
Recurso nº. : 114.182
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.697

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95. - **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10830.002578/96-42
Acórdão nº. : 106-09.697
Recurso nº. : 114.182
Recorrente : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificada em 18.09.96 (AR de fl. 43), por meio de recurso protocolado em 15.10.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 21, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, no valor de R\$ 414,35, com base no artigo 88, incisos I e II e §§ 1º a 3º da Lei 8.981/95.

Em sua impugnação, a contribuinte alega ser indevida a penalidade, tendo em vista a apresentação espontânea da declaração, citando o art. 138 do CTN, e afirma que o atraso foi motivado pelo fato da recorrente ter pago o imposto pelo lucro presumido, em valor maior do que o apurado no balanço levantado em 31.12.95, ensejando a opção pelo lucro real, cujo prazo encerrou-se em 30.04.96, enquanto o do lucro presumido somente ocorreria em 31.05.96.

A decisão recorrida de fls. 39/40 julga o lançamento **procedente**, argumentando ser a entrega tempestiva da declaração uma obrigação acessória, que decorre da legislação tributária, e não apenas de lei. Cita o artigo 113 do CTN e assevera que, conforme preconiza o artigo 136 do referido Código, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002578/96-42
Acórdão nº. : 106-09.697

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 44/45, em que reedita os termos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões ao recurso interposto, propondo a confirmação da r. decisão recorrida e reforçando que a norma legal que estabelece a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, é formal e objetiva, independendo da intenção do agente ou do responsável, e efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos, a teor do artigo 136 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002578/96-42
Acórdão nº. : 106-09.697

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002578/96-42
Acórdão nº. : 106-09.697

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002578/96-42
Acórdão nº. : 106-09.697

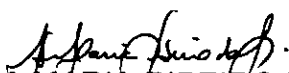
Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Também não lhe assiste razão quanto à alegação de que o motivo do atraso deveu-se à alteração da forma de apuração do lucro, tendo a contribuinte pago o imposto pelo regime do lucro presumido, em valor maior do que o apurado no balanço de 31.12.95, o que ensejou a opção pelo lucro real.

Como alega a própria recorrente, o prazo para entrega da declaração com base no lucro real encerrou-se em 30.04.96 e a do lucro presumido em 31.05.96, sendo a opção manifestada na entrega da declaração, porém o que enseja uma ou outra é o levantamento do balanço em 31.12.95, sendo da responsabilidade da recorrente tal opção.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS